

PROCESSO - A. I. N° 272466.0912/10-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DOCELAR SUPERMERCADOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF n° 0091-05/11
ORIGEM - INFAS GUANAMBI
INTERNET - 08/11/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0308-11/11

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENTREGA FORA DO PRAZO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Modificada a Decisão recorrida. Restabelecido o valor total da penalidade inicialmente aplicada, com base no art. 708-A, inciso I do RICMS/BA, incidente por cada período de apuração. Infração comprovada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Presidente do CONSEF, com fundamento no art. 169, § 2º do RPAF, por entender que o julgamento levado a efeito pela Primeira Instância administrativa (Acórdão JJF n° 0091-05/11), no que diz respeito à infração 2 é manifestamente contrário à legislação tributária, notadamente o art. 42, inciso XIII-A da Lei n° 7.014/96, e a própria jurisprudência deste CONSEF.

A infração 2 decorreu do fornecimento dos arquivos magnéticos fora dos prazos previstos pela legislação, enviados via Internet através do programa VALIDADOR/SINTEGRA. Multa no valor total de R\$16.560,00 equivalente ao valor mensal de R\$ 1.380,00 mensal. Exercício de 2005.

A 5ª JJF ao analisar a impugnação interposta pelo sujeito passivo, decidiu pela Procedência Parcial desta infração, sob o argumento de que a multa no valor de R\$1.380,00 prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei n° 7.014/96, deveria ser aplicada por ação fiscal, portanto, uma única vez, independentemente do número de meses em que foi cometida, conforme o trecho do acórdão que é objeto do presente Recurso de Ofício:

“A infração 2 decorreu da falta de entrega do arquivo magnético, via Internet, através de programa Validador Sintegra, quando ficaria disponibilizado para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo magnético, chancelado eletronicamente após a transmissão, ou na repartição fazendária.

Não sendo atendida esta exigência regulamentar, o sujeito passivo fica sujeito à penalidade prevista no art. 42, XIII-A, “j” da Lei n° 7.014/96: “R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;”.

Portanto, como a multa está estipulada no valor de R\$ 1.380,00, este valor deve ser aplicado por ação fiscal, independente do número de meses em que a falta foi cometida. Assim, fica retificada a multa aplicada para R\$ 1.380,00, consoante o diploma legal acima mencionado.”

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir aplicar mensal no valor de R\$1.380,00, no valor total de R\$16.560,00, pelo fornecimento de arquivos magnéticos fora dos prazos previstos pela legislação, enviados via Internet através do programa VALIDADOR/SINTEGRA. O fiscal autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei n° 7.014/96, entretanto, à época da lavratura do Auto de Infração, a penalidade imputada, de acordo com a Lei n° 7.014/96, com as alterações da Lei n° 10.847/07, efeitos a partir de 28/11/2007, se encontrava prevista no mesmo artigo, 42, XIII-A, porém, na letra “j”, *verbis*:

"j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;"

A 5^a JJF observou o equívoco, entretanto, aplicou apenas uma penalidade no valor de R\$1.380,00 entendendo que este valor deve ser aplicado por ação fiscal, independentemente do número de meses em que a falta foi cometida.

Esta Decisão ensejou a interposição de Recurso de Ofício pela Presidente deste Conselho de Fazenda Estadual, por entender que a referida Decisão contrariou a legislação tributária vigente, especialmente o Art. 42, inciso XIII-A, alínea "j" da Lei nº 7.014/96 e a própria jurisprudência do CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF nº 0039-11/10.

Concordo com este entendimento, pois de acordo com a Relação dos Arquivos Recepcionados, fls. 32/34, restou comprovado que o sujeito passivo, Inscrição Estadual nº 50.874.673, enviou extemporaneamente os arquivos SINTEGRA, referentes aos doze meses de 2005, uma vez que não obedeceu o prazo previsto no inciso I do art. 708-A do RICMS/BA, que seria até o dia 15 do mês subsequente, conforme se verifica no citado artigo a seguir transcrita:

"Art. 708-A. O contribuinte do ICMS SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês:

I-Até o dia 15 do mês subsequente, tratando-se de contribuinte com inscrição estadual de algarismo final 1, 2 ou 3".

Registre-se que a apresentação *a posteriori* dos referidos arquivos não elide a infração cometida, vez que os mesmos foram apresentados fora do prazo estipulado no mencionado artigo, devendo ser aplicada a penalidade por cada período em que os arquivos magnéticos deixaram de ser entregues, em conformidade com a regra prescrita no Art. 42, inciso XIII-A, alínea "j" da Lei nº 7.014/96. Neste caso, o valor de R\$16.560,00, referente ao somatório das multas mensais de R\$1.380,00.

Em assim sendo, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, restabelecendo o valor da infração 2 e julgando PROCEDENTE o Auto de Infração no valor original de R\$61.468,61.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272466.0912/10-7, lavrado contra **DOCELAR SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$44.768,61**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$16.700,00**, previstas no art. 42, incisos XIII-A e "j", XVIII, "c", com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2011.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS.